



Acórdão 00797/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 03070/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMFI - Secretaria de Finanças de Aracruz

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS

Responsável: LUCIANO FORRECHI, ZAMIR GOMES ROSALINO, IVAN VICENTE PESTANA

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – SECRETARIA DE FINANÇAS DE ARACRUZ – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATI:**

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria de Finanças de Aracruz, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Luciano Forrechi, Zamir Gomes Rosalino e Ivan Vicente Pestana.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 01335/2021-8**, encampando integralmente a conclusão do Relatório Técnico - **RT 00551/2020-2**, que nestes termos se pronunciou:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria de Finanças de Aracruz, relativa ao exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas sob a responsabilidade dos Srs. ZAMIR GOMES ROSALINO, IVAN VICENTE PESTANA e LUCIANO FORRECHI, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR à Secretaria de Finanças de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que:

1) Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

2) Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de pessoal para adequar a contabilização das obrigações patronais relativas ao RPPS de forma que evidenciem com fidedignidade os montantes lançados na folha de pagamentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 02532/2021-1** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o

consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte em 15 de junho de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, consoante o disposto no art. 2º da Portaria Normativa 58/2020 que prorrogou o prazo até a referida data.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016².

A Equipe Técnica constatou, no **RT 551/2020**, mais especificamente no item 3.1 “Pontos de Controle e Justificativas Prévias”, que as inconsistências apresentadas na tabela abaixo, *“verificadas entre os balanços apresentados (XML) na PCA de 2019 e os valores derivados da PCM do mesmo período, se relacionam com a opção dada no sistema CidadES, neste exercício (2019), de adoção dos balanços anuais gerados a partir dos dados constantes das PCM encaminhadas no decorrer do referido exercício”*.

Tabela 1) Relação de Pontos de Controle x Justificativas Prévias

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
-------------------	----------	----------------------

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedurementos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Balço Financeiro	No Balço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFLD089 entre o valor informado na PCA 200.317.414,57 e o valor calculado com base nas PCMs 200.323.211,16.	[*****]
Balço Financeiro	No Balço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFLD054 entre o valor informado na PCA 347.207,19 e o valor calculado com base nas PCMs 341.410,60.	[*****]
Balço Financeiro	No Balço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFLD075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.270.254,55.	[*****]
Balço Financeiro	No Balço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E067 entre o valor informado na PCA 226.406.572,13 e o valor calculado com base nas PCMs 226.412.368,72.	[*****]
Balço Financeiro	No Balço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E054 entre o valor informado na PCA 347.207,19 e o valor calculado com base nas PCMs 341.410,60.	[*****]
Balço Financeiro	No Balço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G067 entre o valor informado na PCA 200.317.414,57 e o valor calculado com base nas PCMs 200.323.211,16.	[*****]
Balço Financeiro	No Balço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G054 entre o valor informado na PCA 347.207,19 e o valor calculado com base nas PCMs 341.410,60.	[*****]
Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA 17.063.805,93 e o valor calculado com base nas PCMs 16.806.582,45.	[*****]

Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D036 entre o valor informado na PCA 583.540,64 e o valor calculado com base nas PCMs 868.535,41.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D035 entre o valor informado na PCA 1.343.408,29 e o valor calculado com base nas PCMs 6.455.584,20.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D076 entre o valor informado na PCA 377.870,92 e o valor calculado com base nas PCMs - 2.561.696,60.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D045 entre o valor informado na PCA 3.137.448,72 e o valor calculado com base nas PCMs 144.875,47.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E007 entre o valor informado na PCA 13.726.269,46 e o valor calculado com base nas PCMs 197.204.472,88.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E012 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 69.976,71.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E011 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 50.092.954,00.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E062 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 287.293,59.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E066	[*****]
	entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 6.940.496,82.	

Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E016 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 146.323,48.	[*****]
Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E020 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.858.534,33.	[*****]
Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E021 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 79.688,07.	[*****]
Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E022 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 143.697,55.	[*****]
Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E068 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 21.564.756,00.	[*****]
Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E024 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 438,22.	[*****]
Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E026 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 229.921,56.	[*****]
Balço Patrimonial	No Balço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E027 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.011.341,17.	[*****]

Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E029 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.394.981,72.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E036 entre o valor informado na PCA 129.863,37 e o valor calculado com base nas PCMs 1.715.773,61.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E035 entre o valor informado na PCA 373.322,89 e o valor calculado com base nas PCMs 5.455.588,45.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E037 entre o valor informado na PCA 334.165,38 e o valor calculado com base nas PCMs 647.276,47.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E038 entre o valor informado na PCA 19.860.843,19 e o valor calculado com base nas PCMs 42.662.153,03.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E040 entre o valor informado na PCA 19.081.433,01 e o valor calculado com base nas PCMs 115.677.488,19.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E044 entre o valor informado na PCA 116.328,47 e o valor calculado com base nas PCMs 3.557.846,80.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E045 entre o valor informado na PCA 2.818.921,87 e o valor calculado com base nas PCMs -251.431,09.	[*****]

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019

Nesse sentido, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, sugeriu “recomendar à Secretaria de Finanças de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote

providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público”.

Superada a divergência anterior, partiu-se para a avaliação do item 3.5 do **Relatório Técnico** em comento, que trata sobre o “RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS”, onde a Equipe Técnica constatou que “os recolhimentos de obrigações patronais se mostram ligeiramente superior ao estabelecido na folha”, conforme a seguir discriminado:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.205.195,24	1.205.195,24	1.205.195,24	1.097.447,09	109,82	109,82
Regime Geral de Previdência Social	43.482,70	43.482,70	43.482,70	43.482,71	100,00	100,00
Totais	1.248.677,94	1.248.677,94	1.248.677,94	1.140.929,80	109,44	109,44

Fonte: Processo TC 03070/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	345.672,02	345.659,04	349.941,40	98,78	98,00
Regime Geral de Previdência Social	16.664,09	18.007,96	16.664,09	100,00	108,06
Totais	362.336,11	363.667,00	366.605,49	98,84	99,20

Fonte: Processo TC 03070/2020-2 - Prestação de Contas Anual/2019

Apesar de considerar que esse montante superior está dentro dos limites admissíveis para a análise das contas, frisa que este fato tem se repetido nos exercícios recentes, de modo que após o exame das defesas apresentadas em 2017 e 2018 observou-se que “se trata do procedimento de contabilização da obrigação

patronal dos servidores da secretaria cedidos à autarquia que cuida da gestão do RPPS”.

Diante disso, opinou pela expedição de **recomendação** ao atual gestor, para “*que adote medidas administrativas para adequar a contabilização das obrigações patronais da secretaria ou da forma de evidenciação das mesmas no resumo anula da folha de pagamento, conciliando as informações antes do envio da PCA*”.

Desta forma, ante as inconsistências apontadas que por si só não maculam as contas, as divergências estão dentro do percentual de 10%, aceitável para análise das contas e considerando que não foram objeto de citação aos responsáveis, acompanho o entendimento técnico por expedir as recomendações propostas.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator em Substituição

1. ACÓRDÃO TC-797/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual da **Secretaria de Finanças de Aracruz**, sob a responsabilidade dos **Srs. Luciano Forrechi, Zamir Gomes Rosalino e Ivan Vicente Pestana**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, à **Secretaria de Finanças de Aracruz**, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que:

1.2.1. Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações

posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.2.2. Adote providencias administrativas cabíveis junto ao setor de pessoal para adequar a contabilização das obrigações patronais relativas ao RPPS de forma que evidenciem com fidedignidade os montantes lançados na folha de pagamentos.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator em substituição

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões